

NOTA PÚBLICA SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO E OS IMPACTOS DO SARS-COV-2 (COVID/19)

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBICO DO CONSUMIDOR - MPCON, entidade civil sem fins lucrativos, que congrega membros dos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Federal com atuação em todo o Brasil na defesa do consumidor, vem a público, por meio da presente Nota, se manifestar a respeito da prestação de serviço pelas instituições particulares de ensino face os impactos sanitários, sociais e econômicos causados pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2) à população brasileira.

Em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), sendo inclusive decretado Estado de Pandemia no último dia 11 de março pela Organização Mundial da Saúde, vários países passaram a adotar inúmeras providências.

No Brasil foram publicadas, dentre outras, a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e a Lei Federal n. º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Neste contexto, vieram as recomendações e **determinações restritivas** quanto à mobilidade, trânsito e convívio social, culminando-se com a SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS por período que pode vir a ser prorrogado por prazo ainda indeterminado.

Ocorre que a relação de consumo que envolve a prestação de serviços educacionais encontra guarida não apenas no Código de Defesa do Consumidor, mas na Constituição Federal em vários de seus dispositivos (art. 5°, inciso XXXII, art. 6°, art. 205, art. 206, inciso VII, art. 209), e deve ter como norte, no momento de excepcionalidade absoluta ora vivenciado, a preservação do ano letivo (ou do semestre), mitigando da forma mais eficaz possível os efeitos do isolamento social em que vive o país.

Quanto a isso, importante destacar que o ensino a distância é reconhecido pela Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), quando utilizado para complementar a aprendizagem ou aplicado em situações emergenciais, sendo que o Ministério da Educação já publicou a Portaria 343/2020, autorizando a alteração do ensino presencial para à distância nos cursos superiores, todavia cabe aos Estados da Federação e aos Municípios a regulamentação do ensino médio e fundamental, que estão sob sua gestão.

Diante do exposto, e considerando que foram expedidas pela Secretaria Nacional do Consumidor as Notas Técnicas n.º 1/2020/GAB-DPDC/DPDC/SENACON/MJ PROCESSO Nº 08012.000767/2020-63 e n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ PROCESSO Nº 08012.000728/2020-66, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON**vem por meio deste manifestar-se publicamente sobre o tema, visando colaborar para a <u>orientação de consumidores e</u> fornecedores,nos seguintes termos:

Enquanto perdurar a situação de calamidade, em razão da disseminação do Novo Coronavírus (Sars-Cov-2), as instituições da rede privada devem observar as seguintes diretrizes no tocante à prestação de serviços educacionais, em consonância com as normas de proteção e defesa do consumidor:

1) Manutenção e preservação do contrato

Devem ser buscadas todas as formas de conciliar a manutenção do contrato, sem afastar a opção de seu cancelamento. A resolução contratual deve ser a última das alternativas a ser considerada pelas partes.

Na hipótese da real necessidade de se promoverem alterações no contrato – especialmente quanto aos prazos e condições para cumprimento das obrigações financeiras e da prestação do serviço educacional – este deve ser preservado nas suas cláusulas que puderem subsistir, mantendo-se o máximo das características originais da contratação.

2) <u>Da obrigação</u> p<u>rincipal e do dever de informar</u>

Educação Infantil

Deverão as instituições de ensino:

- a) negociar uma compensação futura em decorrência da suspensão das atividades e/ou
- b) cumprir o dever de informação, encaminhando a seus alunos/responsáveis a planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e a nova planilha de custos, efetivamente realizada, mês a mês, a qual deverá incluir os fatos supervenientes decorrentes da suspensão das aulas presenciais, aplicando-se, desde já, eventuais descontos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil.

Ensino Fundamental e Médio

Deverão as instituições de ensino cumprir seu dever de informação nos seguintes termos:

- a) encaminhando a seus alunos/responsáveis a planilha de custos referente ao planejamento do anode 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e a nova planilha de custos, efetivamente realizada, mês a mês,a qual deverá incluir os fatos supervenientes decorrentes da suspensão das aulas presenciais;
- b) esclarecendo seus alunos/responsáveis sobre eventual diminuição nos valores referentes à prestação dos serviços educacionais (redução das mensalidades), decorrente da suspensão das aulas presenciais;
- c) esclarecendo seus alunos/responsáveis sobre eventual realização de aulas presenciais em período posterior, com a consequente modificação do calendário de aulas e de férias, inclusive especificando se estas serão antecipadas;
- d) esclarecendo seus alunos/responsáveis sobre eventual prestação das aulas na modalidade à distância, desde que observada a legislaçãoaplicável à espécie, caso em que deverá ser preservada a qualidade do ensino e validada pelos órgãos competentes.

Ensino Superior

Deverão as instituições de ensino superior cumprir seu dever de informação conforme descrito no item "2.2" (Ensino Fundamental e Médio), no que for cabível, atentando-se para os prazos para a prestação dos serviços educacionais, que, neste caso, em regra, são semestrais.

3. Contratos acessórios

Os contratos acessórios, tais como atividades extracurriculares e alimentação cobradas separadamente, deverão ter seu pagamento suspenso enquanto durar a paralisação dos serviços educacionais presenciais.

Após retomada, o pagamento deverá ser proporcional aos dias em que o serviço será executado.

4. Canais de atendimento

A instituição de ensino deverá disponibilizar canais de atendimento efetivos que atendam aos **contratantes** para tratativas de questões administrativas e financeiras e aos **alunos** para questões pedagógicas.

5. <u>Sanções por inadimplemento</u>

A instituição de ensino deve buscar flexibilizar as sanções contratuais para aqueles que não puderem realizar o pagamento das mensalidades no período, bem como fornecer condições de pagamento posterior sem encargos financeiros.

POR FIM, é importante destacar que devem ser envidados todos os esforços no sentido de se evitar a judicialização das situações ocorridas durante a pandemia, buscando-se primeiramente a negociação e a manutenção do contrato.

Brasília, 16 de abril de 2020.

SANDRA LENGRUBER DA SILVA Presidente da MPCON

PAULO ROBERTO BINICHESKI Vice-Presidente da MPCON



Documento assinado eletronicamente por SANDRA LENGRUBER DA SILVA, em 16/04/2020 às 19:30:23.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://validador.mpes.mp.br/informando o identificador A5QZXGS7.